



AUTOS DE AÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0000583-47.2008.8.14.0065
COMARCA DE XINGUARA
DENUNCIADO: MARCOS VENICIUS GOMES (Prefeito Municipal de Sapucaia)
AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA. RECONHECIMENTO EX OFÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a data da ocorrência dos fatos e não tendo ainda a denúncia sido recebida por esta Egrégias Câmaras Criminais reunidas e a efetiva remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e VI, e art. 111, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito.

2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes desta Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em RECONHECER, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DEFENDENTE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, por delegação da Procuradoria-Geral de Justiça, propôs ação penal pública incondicionada contra o Prefeito Municipal de Sapucaia/PA, Marcos Venicius Gomes como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do Código Penal e art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

Consta do incluso Inquérito Policial, que na data de 27/02/2008, por volta de 10h00, na Estrada São Lourenço, na zona rural do município de Sapucaia, o denunciado teria ameaçado de morte a vítima Manoel Sebastião Dias do Prado, utilizando um revólver calibre 38.

Concluído o IP, este foi remetido ao magistrado de primeiro grau que enviou os autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Xinguara, que declinou da competência, uma vez que o indiciado tinha sido eleito prefeito do município de Sapucaia, entendendo que este Tribunal de Justiça é órgão competente para processar e julgar o presente feito.

O feito foi regularmente distribuído ao desembargador João José da Silva Maroja, que determinou sua remessa à Procuradoria de justiça para os devidos fins.

O Parquet ofereceu denúncia em desfavor do indiciado Marcos Venícios Gomes, fundamentando esta no Inquérito Policial (nº 200880000688 – DPX) instaurado



pela Delegacia de Polícia Civil de Xinguara com o objetivo de apurar eventuais delitos de ameaça e porte ilegal de arma, fato ocorrido no dia 27/02/2008 na Estrada São Lourenço, zona rural do município de Sapucaia.

Aduz o representante ministerial, em suma, que ficou demonstrado através do acervo probante que não houve qualquer dúvida quanto à materialidade e autoria do crime praticado pelo autor, ora denunciado, razão pela qual entende que o denunciado praticou os delitos de ameaça e porte ilegal de arma, requerendo ao final, a citação deste para apresentar resposta preliminar escrita nos termos dos artigos 1º usque 12, da Lei nº 8.038/90.

Notificado para apresentar resposta preliminar, o denunciado alegou que este agiu em legítima defesa de sua integridade física, depois de ser ameaçado de agressão por parte da vítima, razão pela qual entende que existe, no caso em tela, justa causa para o prosseguimento da demanda, devendo o mesmo ser absolvido dos crimes pelo qual foi denunciado. (fls. 71/76).

Por estar, a resposta preliminar instruída com documentos, nos termos do art. 5.º da Lei nº 8.038/1990, o relator originário, des. João José da Silva Maroja, determinou que os autos retornassem ao Ministério Público, para se manifestar.

Manifestando-se sobre a resposta preliminar e os documentos com ela acostados, o Ministério Público observou que existem indícios suficientes para a deflagração da ação penal, devendo ser recebida em desfavor do denunciado Marcos Venícios Gomes, bem como os documentos juntados pela defesa não elidem a culpabilidade do alcaide, razão pela qual requer o recebimento da denúncia por esta Egrégia Corte de Justiça.

Em despacho de fl. 93, o relator originário determina a remessa dos autos à Comarca de Xinguara, haja vista que o réu perdeu a condição de foro privilegiado, de vez que não exerce mais o cargo de prefeito de Sapucaia, competente para processar e julgar o feito.

Recebido na Comarca de Xinguara, os autos foram conclusos ao gabinete do magistrado em dia 26/10/2011, e despachado com vistas ao MP para o que entender de direito somente no dia 20/09/2014.

O representante ministerial na data de 05/02/2015 ao se manifestar, requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao delito de porte ilegal de arma, uma vez que o crime de ameaça está prescrito.

No dia 23/09/2015, o magistrado de primeiro grau constatando que o acusado é o atual prefeito do município de Sapucaia, determinou o retorno dos autos para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Em 23/02/2016, o desembargador Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça em despacho acostado à fl. 105, determina a redistribuição para um dos integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, considerando que o desembargador João José da Silva Maroja está aposentado.

Com a nova redistribuição, este veio à minha relatoria no dia 02 de março do ano em curso. É o relatório.

À Secretaria, para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

Com efeito, infere-se que o denunciado está sendo processado pelos delitos de ameaça (art. 147, do Código penal) e porte ilegal de arma (art. 14, da Lei nº 10.826/2003).

Ponto que até a presente data a denúncia sequer foi recebida por estas Egrégias



Câmaras Criminais Reunidas.

Antes de adentrar na análise do feito, e considerando o tempo transcorrido desde o cometimento dos crimes até a efetiva análise deste por este Egrégio Tribunal, resta imperiosa a análise da possível extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo. Com efeito, infere-se que os supostos delitos foram cometidos no dia 27/02/2008 e, como dito acima, a denúncia sequer foi recebida por estas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas. Ressalto que o crime de ameaça é punido com pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção e o delito de porte ilegal de arma tem pena fixada entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

De acordo com o que preceitua o inciso I, do art. 111 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final começa a correr do dia em que o crime se consumou como foi o caso dos autos, haja vista que sequer a denúncia fora recebida, regula-se pelas penas aplicadas em abstrato e, no caso em apreço, nos termos dos incisos IV e VI, do art. 109 do CP, se dá em 04 (quatro) e 08 (oito) anos, respectivamente.

Nesse passo, observo que entre a data do fato (27/02/2008) e a efetiva análise do feito por esse relator (21/03/2016, transcorreram mais de 08 (oito) anos, ou seja, já havia incidido a prescrição no dia 27/02/2016, restando, portanto, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do defendente, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 111, I e art. 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal. Cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

1. Decorrido o lapso prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, determinado pela pena máxima em abstrato, declara-se extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva. 2. Mantém-se a pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, quando presentes estão os indícios de autoria e prova da materialidade. 3. Nos termos da Súmula n.º 64 deste E. Tribunal de Justiça, "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite afastar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes". 4. Recurso do primeiro recorrente parcialmente provido e do segundo desprovido.

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024039906284001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 25/02/2014. Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/03/2014).

Por todo o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do defendente Marcos Venícios Gomes, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e IV, c/c art. 111, I, todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator